



PELO DIREITO DE TER FÉ: RESISTÊNCIA E LUTA PELA GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS DOS POVOS DE TERREIRO DO CARIRI

THE RIGHT TO HAVE FAITH: RESISTANCE AND STRUGGLE FOR HUMAN
RIGHTS FOR PEOPLE OF CANDOMBLE FROM CARIRI

Marcela Melo de Carvalho¹

RESUMO: O presente trabalho visa refletir acerca da luta dos “povos de terreiro”², do Cariri pela garantia de direitos humanos e fundamentais ligados à expressão de sua religiosidade, garantidos tanto pela Constituição Federal em vigor como por diversos tratados no âmbito dos Direitos Humanos. Dentro dessa perspectiva, pretende-se analisar ações como a Caminhada pela Liberdade Religiosa, evento que já está em sua sétima edição. Sob o lema “Pelo direito de ter fé”, candomblecistas, simpatizantes e membros de diversos movimentos sociais saem às ruas de Juazeiro do Norte - região tradicionalmente ligada ao catolicismo popular - com suas indumentárias religiosas, reivindicando o direito de professar sua religião, pregando a convivência pacífica com as demais religiões, o respeito mútuo, e a luta por um Estado de fato laico. Mais do que um ato de visibilidade e empoderamento, a Caminhada pela Liberdade Religiosa de Juazeiro do Norte se mostra um ato pela luta e resistência de suas tradições religiosas e pela garantia e efetividade dos direitos humanos.

Palavras-chaves: Candomblé, Direitos Humanos, Laicidade, Liberdade Religiosa, Preconceito.

¹ Mestre em História Social da Cultura (PUC – RJ). Docente do curso de Direito do Centro Universitário Leão Sampaio (UNILEÃO). E-mail: marcelamcarvalho@gmail.com

² Optou-se pelo uso de termos como “povos de terreiro” e “religiões de matrizes africanas” por entender que este termo engloba tanto casas de candomblé, umbanda, jurema sagrada ou alguma outra forma de religiosidade com raízes africanas. Embora se esteja ciente das diferenças entre elas, reconhece-se o elo da ancestralidade africana em comum e que para este trabalho, impõem mais do que suas diferenças.



ABSTRACT: The present work aims to reflect on the struggle of "peoples of Candomble" from Cariri ensuring human and fundamental rights related to expression of their religiosity, guaranteed by the Brazilian Federal Constitution in force as per various treaties within the framework of human rights. Within this perspective, we intend to analyze actions like walking against religious intolerance, an event that in seventh edition. Under the slogan "The right to have faith," candomblecistas, sympathizers and members of various social movements take to the streets of Juazeiro do Norte - region traditionally linked to popular Catholicism - with their clothing religious, claiming the right to profess their religion, preaching peaceful coexistence with other religions, mutual respect, and the struggle for a State of secular. More than an act of visibility and empowerment, the walk through the religious freedom of Juazeiro do Norte is an act by the struggle and resistance of their religious traditions and for ensuring effectiveness of human rights.

Keywords: Candomblé, Human Rights, Secularism, Religious Freedom, Prejudice.

INTRODUÇÃO

Há 07 anos, pontualmente no dia 21 de janeiro, acontece em Juazeiro do Norte, a Caminhada pela Liberdade Religiosa. A concentração para o início da Caminhada se dá na praça em frente à Prefeitura da cidade. Na hora marcada, a Rua São Pedro – a principal da cidade - é invadida por pessoas de todas as idades vestidas de branco, mulheres vestidas com baianas, com colares coloridos, vasos com flores e água de cheiro. O cortejo é acompanhado por carros de som e atabaques, que tocam o ijexá³, dando o ritmo ao trajeto. Aos microfones pedidos pela paz, liberdade religiosa e convivência pacífica com outras religiões e o convite a todos aqueles que, independente de sua religião, e compartilhem da causa, que se juntem a caminhada. Os populares, nas calçadas, assistem. Alguns batem palmas, demonstram apoio a manifestação.

³ Ijexá é ritmo musical de origem iorubá presente nos Afoxés e nos candomblés, onde se trata de um ritmo tocado para determinados orixás como Oxum, Logun Edé, dentre outros.



A data do evento – 21 de janeiro - não fora escolhido por acaso. Se trata da comemoração ao Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa, sancionado a Lei nº 11.635/2007. A lei visa coibir atitudes discriminatórias e também é uma homenagem à Iyalorixá Gildásia dos Santos e Santos, a Mãe Gilda de Oxum, símbolo de um dos casos mais marcantes de preconceito religioso no país⁴. A data, que é celebrada por todos os praticantes das religiões de matriz africana, serve ainda como reflexão e motivação na busca pela liberdade do culto religioso e combate ao racismo.

Caminhadas e atos pela liberdade religiosa e convivência pacífica com outras religiões vem se espalhando pelo Brasil nos últimos anos. A pioneira aconteceu em 2007 no Rio de Janeiro na Praia de Copacabana e ocorre até hoje com a participação de católicos, evangélicos, budistas, espíritas, budistas, umbandistas, candomblecistas, wiccanos, muçulmanos, agnósticos, dentre outros. Há registros de eventos menores em prol da liberdade religiosa por todo país – Salvador, Fortaleza, Natal, Cajazeiras, Recife, Porto Alegre – só para citar alguns.

Tais manifestações vem ganhando as ruas e adeptos à medida que casos de preconceitos vem aumentando e ganhando repercussão nas ruas e nas mídias. Ficou nacionalmente conhecido “o caso da menina Kayllane”, que foi apedrejada e xingada por populares quando estava em uma parada de ônibus no Rio de Janeiro na saída de um culto de candomblé. Kayllane vestia trajes típicos dos candomblecistas e estava acompanhada de familiares, que também foram igualmente agredidos e insultados⁵.

Só para citar outro caso que ficou nacionalmente conhecido, uma polêmica se instaurou em Salvador em relação a venda de acarajés, bolinho frito de feijão fradinho, muito famoso e apreciado e conhecido como uma

⁴ Em outubro de 1999 o Brasil testemunhou um dos casos mais drásticos de preconceito contra os religiosos de matriz africana. O jornal Folha Universal, ligado à Igreja Universal, estampou em sua capa uma foto da Iyalorixá Gildásia dos Santos e Santos – a Mãe Gilda – trajada com roupas de sacerdotisa para ilustrar uma matéria cujo título era: “Macumbeiros charlatões lesam o bolso e a vida dos clientes”. A casa da Mãe Gilda foi invadida, seu marido foi agredido verbal e fisicamente, e seu terreiro foi depredado por evangélicos. Mãe Gilda não suportou os ataques e, após enfartar, faleceu no dia 21 de janeiro de 2000. (FREITAS, 2012).

⁵ <http://extra.globo.com/casos-de-policia/vitima-de-intolerancia-religiosa-menina-de-11-anos-apedrejada-na-cabeca-apos-festa-de-candomble-16456208.html>



comida do orixá Iansã. Algumas baianas vendedoras de acarajé resolveram “rebatizar” a comida como “bolinho de Jesus”⁶. Tal atitude além de descaracterizar a cultura da venda do acarajé vinha carregada de preconceito e de tentar desassociar uma comida típica de candomblé da religião. Tal feito se deu por iniciativa de baianas vendedoras de acarajé evangélicas e que não queriam seu sustento vinculado a algo que elas consideravam errado – no caso o candomblé. A querela teve a intervenção da Prefeitura de Salvador, que tornou obrigatório não só a venda do produto com o nome acarajé, como o traje típico de baiana pelas vendedoras.

Outra face atual acerca dos crimes de intolerância religiosa acontecem nos meios digitais, como redes sociais e programas de televisão, através de mensagens pejorativas e depreciativas, que propagam o preconceito e informações distorcidas sobre o candomblé e seus praticantes.

Em Juazeiro do Norte a situação não é diferente. A região é conhecida internacionalmente por ser um grande polo do catolicismo popular, onderomeiros de várias partes do mundo vem visitar lugares sagrados ligados a Padre Cícero e a Nossa Senhora das Dores, padroeira da cidade. Por aqui existem além do constrangimento público na esfera dos comentários e olhares discriminatórios com os praticantes de religiões de matrizes africanas, são muitos os relatos de pessoas agredidas física e verbalmente nas ruas, de depredação de locais de culto, relatos de pessoas que perderam seus empregos, de crianças sofrendo *bullying* nas escolas – só para citar algumas situações.

Segundo HUNT (2006, pp. 147), as pautas acerca das minorias religiosas e do direito de exercer sua religiosidade, são antigas. Tais temáticas foram pauta de discussão na elaboração da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1789, no contexto pós Revolução Francesa e, certamente são reivindicações de longa data, afinal a religiosidade está presente na vida humana desde seus primórdios. As discussões para a elaboração da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão versavam

⁶ <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/12/1715584-regra-para-baianas-do-acaraje-deixa-evangelicas-apreensivas.shtml>



sobre o fato de se, judeus e protestantes teriam os mesmos direitos que católicos de professar sua fé publicamente e embora eurocêntricas, podem nos mostrar a importância que a liberdade religiosa e mais ainda, a liberdade religiosa das minorias, desde cedo integrou a pauta de discussão do conceito moderno de Direitos Humanos que deveriam ser protegidos e assegurados pelos Estados.

Nesse sentido a Caminhada pela Liberdade Religiosa tem se mostrado uma grande arma a favor dos povos de terreiro, no sentido de demarcar a luta por seus direitos, ocupar os espaços públicos como ruas e praças, e educar a população em relação a uma convivência pacífica com o diferente. Vale lembrar que muitas vezes o preconceito vem do desconhecimento, do temor ao que nos é diferente.

Concorda-se com Coelho (2009, p. 41) ao afirmar que:

A diversidade se faz bela quando o respeito mútuo perpassa a concepção do que se acredita ser o certo ou errado. A religião deve gerar transformação e conscientização para que não dure o processo alienante e discriminatório. A diversidade religiosa brasileira atingiu dimensões declaradas graças, sobretudo, àqueles e àqueles que conservaram em seu interior o desejo de liberdade. A religiosidade dos negros resistiu, continua firme e em persistente crescimento. Encontram-se hoje negros nas mais diversas religiões e ramificações do cristianismo. Os afrodescendentes brasileiros estão encontrando os espaços que durante muito tempo lhes foram negados, nas igrejas e na sociedade. Com luta, consciência e instrução, o negro que resistiu aos sofrimentos ao longo da história, graças à capacidade de mobilização presente no movimento negro brasileiro, vem buscando através de suas atividades, justiça social e condições de vida digna para o povo negro.

2. DESENVOLVIMENTO

Idealizada pelo terreiro de candomblé Ilê Axé Omindandereci Mutalegi, comandado por Mãe Maria de Xangô e pelo Grupo de Valorização Negra do Cariri – GRUNEC, a Caminhada pela Liberdade Religiosa de Juazeiro do Norte atualmente conta com o apoio de outras lideranças de matrizes africanas da região e de outros movimentos sociais como o Pretas Simoa e a RENAFRO Cariri.



LIMA et al (2015, p. 07) nos conta a respeito do surgimento da caminhada, sobre a qual Mãe Maria de Xangô relata a vontade de realizar a lavagem da escadaria da Igreja Basílica, matriz de Juazeiro do Norte, inspirada na lavagem das escadarias do Nosso Senhor do Bonfim, através de um sonho em que lhe vinham pedir para realizar o feito. Entretanto, o padre responsável pela Igreja Matriz não autorizou, e diante da negativa, Mãe Maria entrou em contato com o GRUNEC que mediou uma conversa dela com o Bispo Dom Fernando que também não autorizou a lavagem. Sendo assim, o Grupo entrou em contato com a Comissão pela Liberdade Religiosa do Rio de Janeiro que sugeriu que acontecesse aqui a Marcha em Combate à Intolerância Religiosa.

Na primeira edição a manifestação saiu às ruas de Juazeiro do Norte com o nome de “Caminhada de Combate à Intolerância Religiosa”, apenas com representação de terreiros. Desde então lema “Pelo direito de ter fé” é propagado pela Caminhada, através de faixas, cartazes, palavras de ordem e ações em busca da garantia de seus direitos. Tal lema vem de encontro a valores não só previstos na Constituição Federal, como em valores expressos na esfera dos Direitos Humanos e a história da Caminhada de Juazeiro se mistura com a história da luta dos povos de terreiro do Cariri.

Já em sua segunda realização, com o nome de “Segunda Caminhada Pela Paz e Contra a Intolerância Religiosa”, houve um engajamento também dos católicos, e a terceira edição foi a que teve maior público, vindo integrantes do candomblé, de umbanda, do espiritismo e católico, inclusive com a participação de pessoas de outros estados. A partir de sua terceira edição passou a se chamar “Caminhada Pela Liberdade Religiosa”.

Na quarta marcha, em 2014, houve uma maior repercussão com um caso de agressão verbal aos participantes do evento, no qual o capelão padre Victor Hugo agrediu verbalmente e praticou gestos obscenos contra as mães de santos. O caso teve repercussão nas mídias locais e nas redes sociais com auxílio dos organizadores do Rio de Janeiro e, ao que se sabe, até hoje ainda não foi resolvido. Nesse sentido, há uma insatisfação geral dentre o povo de terreiro, pois muitas vezes quando vão às delegacias, os delegados de plantão se recusam a registrar queixas como intolerância religiosa e sim como briga



entre vizinhos, injúria, ou qualquer outra motivação, desqualificando assim o real motivo da queixa, o movimento contra a intolerância religiosa e o que está assegurado na Lei 9.459/1997, também conhecida como Lei Caó⁷, que determina em seu artigo 1º: serão punidos, na forma desta Lei os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. [...] artigo 20º: Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Pena: reclusão de um a três anos e multa.

Nas edições seguintes da caminhada, não houve relatos de preconceitos ou intolerâncias explícitas. Os terreiros responsáveis pela organização do evento relatam que o número de participantes e simpatizantes da Caminhada vem aumentando ainda mais, contando com a participação de terreiros de Juazeiro do Norte, Crato, Barbalha, Missão Velha, Aurora e até mesmo de estados vizinhos, como Pernambuco, Paraíba e Piauí, além de uma repercussão positiva dentre a população e na imprensa local – que inclui reportagens nos principais telejornais e sites de notícia da região.

Além disso, a Caminhada Pela Liberdade Religiosa de Juazeiro do Norte já rendeu frutos, como a realização de um evento semelhante na cidade de Aurora, onde houve uma manifestação contra a intolerância religiosa, devido um fato ocorrido com uma adepta de candomblé conhecida como Ebomy Suzy de Oyá Balé, ocorrida em setembro de 2014, que teria sofrido agressões físicas e verbais quando andava nas ruas com suas roupas e colares ritualísticos, além de ter o muro de sua casa pichado com desenhos que remetiam a demônios e palavras de baixo calão. Tal episódio motivou a criação da Rede Permanente de Combate à intolerância Religiosa do Cariri, composta por adeptos das religiões de matriz africana, por ativistas sociais do movimento negro, por estudantes, trabalhadores e representantes da sociedade civil com o objetivo de fortalecer a integração, articulação e organização do povos de

⁷ A lei recebeu esse nome em homenagem ao seu autor, Carlos Alberto Oliveira dos Santos, também conhecido como Caó, é um advogado, jornalista e político brasileiro, e militante do movimento negro.

7 Nova redação dada pela Lei 9.459/1997.



terreiros para garantia do respeito à liberdade de culto, se opondo a qualquer manifestação de intolerância e desrespeito aos praticantes de religiões de matriz africana.

Dentro dessa perspectiva de demonização das religiões afro-brasileiras, SOUSA (2010) relata em sua dissertação sobre crianças de candomblé e a escola, em Juazeiro do Norte, o caso de uma criança que sofreu *bullying* na escola por conta de sua religião:

Quando [a criança] voltou à escola, ainda com restrições e obrigações a prestar a seu orixá, Yemanjá, tendo tido raspado seus cabelos, vestindo-se de branco, usando kelê, guias, xaurô e ojá, [vestimentas ritualísticas] ela foi vítima da violência verbalizada por seus "colegas" de sala de aula. [...] Ainda no portão, divisa entre rua e escola ela ouviu os gritos, "macumbeira, filha do cão!" gritavam seus "colegas". [A menina] foi agredida verbalmente por usar os elementos que para a sua religião são sagrados. [grifo meu]

O preconceito ligado a demonização dessas religiões vem sendo propagado especialmente por igrejas evangélicas. Nas palavras do sacerdote de candomblé Isaac de Logun Edé,

nós cultuamos orixás e nossos deuses são forças da natureza. Nós não cultuamos o diabo e nem temos pacto com ele pois ele simplesmente não pertence a nossa religiosidade. O diabo é uma criação das religiões cristãs e, portanto, não faz parte da nossa prática e do nosso universo religioso.

Nesse sentido, corroboramos com a fala de SILVA e DOMINGOS (2012, p. 07), de que

Ações verbais depreciativas são constantes para com os praticantes. Tais atitudes vêm mais frequência dos evangélicos pentecostais e dos neopentecostais. Infelizmente, em vários setores da sociedade, estas são vistas como atitudes comuns, não sendo consideradas como práticas de racismo, realidade essa repleta de preconceito racial, em que o fato de participar de práticas religiosas afrodescendentes é motivo para "chacotas", apelidos pejorativos e que ainda faz com que haja a negação por parte de alguns seguidores.

Tal preconceito religioso arraigado na nossa sociedade é fruto do racismo – já que o Candomblé é uma religião originária de negros e escravos,



que a partir de vários mecanismos administrativos e legais veio sendo tolido desde o período colonial, seja por que se acreditava que os batuques africanos poderiam ser uma ante-sala para uma revolta escrava ou por querer que os escravos africanos se encaixassem em padrões civilizatórios europeus⁸.

Embora a Constituição de 1891 afirmasse que o Estado era laico e por esse motivo não poderia subvencionar ou embaraçar cultos religiosos, que poderiam se organizar livremente sem nenhuma restrição na forma da lei, ainda assim a polícia continuava combatendo tais práticas por meio da invasão a terreiros, prisão de sacerdotes além da destruição dos objetos sagrados – já que os candomblés e os batuques em geral não eram reconhecidos como religião, se enquadrando nas categorias de feitiçaria, charlatanismo e crime contra a saúde pública. Apenas em 1940 o Candomblé passou a ser reconhecido como religião, o que não fez com se diminuísse o preconceito e os estigmas sociais.

Em se tratando de poder público, as lideranças religiosas de matrizes africanas e de movimentos sociais da região do Cariri pleiteiam desde a primeira edição da Caminhada um estreitamento de laços com Poder Executivo. Muitos deles afirmam que não tem voz sobre suas demandas e que os políticos só aparecem nos terreiros na época de eleição para pedir votos. O apoio vindo da Prefeitura, ao que parece, não ultrapassa a autorização para a realização da caminhada e o trabalho dos guardas do DEMUTRAN em relação ao trânsito. Para o povo de terreiro, isso é muito pouco, afinal o Estado e o poder público em qualquer uma de suas esferas, deve ser o provedor da garantia dos direitos fundamentais e humanos, devendo não só reconhecer o direito individual do homem a ter uma crença religiosa e manifestá-la, e ser responsável por prover ao mesmo um aparato legal que o tutele juridicamente no seu próprio exercício de uma vida laboral exclusivamente religiosa, como extensão, instrumento e prática do direito à liberdade religiosa por ele (Estado) assegurado.

⁸Para maiores informações ver REIS, 2008.



Além disso, pode-se acrescentar que a liberdade religiosa é um direito primário, pleno e efetivo, essencial e fundamental ao ser humano em sua integridade moral e humana, cabendo ao Estado o dever de promover medidas que favoreçam o seu exercício, tanto no âmbito individual, como no coletivo. É um direito complexo, na medida em que se desenvolve em planos diversos, desde a intimidade da consciência humana até as diferentes manifestações no campo social.

A liberdade religiosa é uma liberdade pública ou ainda de uma prerrogativa individual, em face do poder estatal. O direito à liberdade religiosa é consagrado como direito de primeira geração, onde já se ficou entendido que não existem sucessões de direitos e sim coexistência dos mesmos, independentemente de suas gerações, gerando ao estado a responsabilidade de impedir eventuais violações ao direito de religião, viabilizando, portanto, a prática de diferentes religiões dentro de um mesmo estado⁹.

Versando sobre o aparato jurídico-normativo acerca da liberdade religiosa e dos Direitos Humanos, podemos destacar a própria Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), em seu artigo 18º afirma: “Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos”. Tais direitos também estão expressos no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, em seu artigo 18º, adotado pela ONU (Organização das Nações Unidas) em 1966 e Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, adotada em 1969 no âmbito da OEA- Organização dos Estados Americanos, que em seu artigo 12º traz garantias a liberdade de culto e de religião. Além disso, há de se acrescentar a Declaração de Princípios sobre a Tolerância, assinada em Paris no ano de 1995, que configura um esforço da ONU na criação de dispositivos que têm a função de evitar guerras, promover a paz e assegurar o

9 SILVA et al.2016, p. 15.



cumprimento dos Direitos Humanos. Nesse sentido, vale ressaltar o posicionamento da ONU quanto ao fato de que nenhuma medida de promoção da liberdade religiosa e do respeito aos cultos consegue se substanciar caso não haja comprometimento do Estado em criar medidas e legislações que possam prevenir e eliminar qualquer tipo de intolerância e discriminação.

A Constituição Federal Brasileira (1988) por sua vez consagra como direito fundamental a liberdade religiosa, reiterando que o Brasil é um país laico. Nesse sentido, corroboro com SORIANO (1999), que, em face de nossa Constituição, o Estado tem o dever de proteger o pluralismo religioso dentro de seu território, criando as condições materiais para um bom exercício sem problemas dos atos religiosos das distintas religiões, velar pela pureza do princípio de igualdade religiosa, mas deve manter-se à margem do fato religioso, sem incorporá-lo em sua ideologia¹⁰.

Em seu artigo 3º, inciso IV, nossa Carta Magna assegura que o Estado deve “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. A garantia constitucional da liberdade religiosa exprime-se na proibição de toda a discriminação ou privilégio por motivos religiosos – uma explicitação do princípio da igualdade. Além disso, prevê, como direito fundamental a inviolabilidade da liberdade consciência e de crença, assegurando-se ainda o livre exercício de cultos religiosos, assim como a proteção aos locais de culto e a suas liturgias (art. 5º, inc. VI).

Trata-se de um preceito que se desdobra em quatro preceitos distintos: liberdade de consciência, liberdade de crença, liberdade de culto e a liberdade e organização religiosa. Nos dizeres de SILVA et al (2016), a liberdade de consciência é um modelo é mais geral, sendo de foro muito íntimo, onde existe o direito de crer quanto o direito de não crer, fazendo com isso um marco personalíssimo do indivíduo em sua essência. No que diz respeito à liberdade de crença - também conhecida como liberdade religiosa - este possui uma dimensão socialmente regulada e um caráter institucional, ficando a desejo do

10 SORIANO, 1990, p. 84.



indivíduo pertencer àquela religião ou não, podendo ainda sim o mesmo mudar, permutar ou retomar a crença de acordo com sua escolha. A liberdade de culto, por sua vez, está diretamente ligada à pregação de uma fé, podendo ainda o indivíduo se manifestar, através de ritos, cerimônias de forma pública ou privada em atos de fé, sendo de certa forma uma divulgação de sua crença. Finalmente, a liberdade e organização religiosa acontecem de acordo com o Estado Laico, já que essa liberdade está diretamente ligada à legislação de um determinado Estado onde acontece a manifestação da fé, estando sempre sob os olhos do Estado, com o mesmo sendo o responsável para fiscalizar e garantir de acordo com as leis locais o direito à liberdade religiosa.¹¹

A Caminhada contra a Intolerância Religiosa de Juazeiro do Norte promove o respeito da consolidação dos direitos humanos, haja vista que representa uma luta pela liberdade religiosa. A leitura deste evento sob o âmbito jurídico nos ajuda a compreender a sua dimensão social e o seu significado, especialmente, para os “povos de terreiro”.

Finalizamos este trabalho com as palavras de SILVA E DOMINGOS (2012, p. 09)

não basta a lei garantir a liberdade religiosa; se faz necessário que os seus cidadãos e cidadãs entendam o quanto é importante empreender ações de conscientização, as quais de fato disseminem o respeito entre os praticantes de diferentes religiões”.

CONCLUSÃO

Ao longo desse trabalho conclui-se que a intolerância religiosa ainda permanece forte em nossa sociedade, mesmo depois de tantos séculos; Se antes os candomblés eram contra a lei, hoje embora tenha a legislação a favor, o Estado se mostra omissivo em sua obrigação de prestar as condições para um exercício da liberdade religiosa de cada cidadão. Nesse sentido cabe exaltar a força dos movimentos sociais na efetivação dos direitos humanos para os povos de terreiro e de seus próprios esforços.

11 SILVA, et al. op. cit., p. 16.



Vale ressaltar que as questões ligadas à liberdade religiosa não deixam de ser uma forma fundamental de direitos humanos. Só é possível falar em liberdade religiosa de forma associada e fundamentada nos direitos humanos, pois o presente conteúdo é interdependente, não podendo ser visto de forma isolada. Sabendo que os direitos humanos são indivisíveis, independentes, universais e interrelacionados, fica explícito que todos têm que subsistir de forma harmoniosa, pois a garantia de um não anula a necessidade de se assegurar outro, impossibilitando o tratamento isolado de um ou alguns direitos humanos. A liberdade religiosa está diretamente relacionada ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, pois para um indivíduo ter vida digna é imprescindível que o mesmo tenha garantido o seu direito à liberdade religiosa, sendo função essencial do estado garantir que todos tenham acesso e mecanismos para professar sua religião, visto a laicidade do Estado¹².

As legislações de preservação da identidade negra e de defesa da tolerância religiosa, face às religiões de matrizes africanas, constituem importantes instrumentos de luta. Contudo, sozinhas são insuficientes e devem atuar aliadas a ações sociais, como a formação de grupos de trabalho, de comissões de combate à intolerância religiosa, de eventos ecumênicos, que ajudam a garantir e a identificar redes de movimentos sociais, que tem o propósito garantir o exercício dos direitos humanos fundamentais dos grupos religiosos, quanto à liberdade e à supressão da intolerância religiosa no que diz respeito a religiões de matrizes africanas e demais ditas minorias religiosas, além de suporte e orientação às vítimas do crime de discriminação.

A intolerância fere física, psíquica e socialmente, os adeptos das religiões de matriz africana, enquanto cidadãos de direitos constitucionalmente adquiridos e endossados através de legislações específicas. Este é um trabalho lento, entretanto, é preciso resistir e perseverar na manutenção desta pauta, já que o grande problema dos direitos humanos fundamentais não está em justifica-los e sim garanti-los.

12 Idem.



Nesse sentido, ações como a Caminhada pela Liberdade Religiosa que acontece em Juazeiro do Norte, e em outras tantas cidades do Brasil, acabam por contribuir para uma educação de uma população tolerante, que respeita as diferenças, ciente de seus direitos e deveres e socialmente responsável, mas que também dá voz e visibilidade a uma sociedade plural que de fato somos, contribuindo ainda luta pelo empoderamento e no sentimento de identidade dessas populações de religiões de matrizes africanas do Cariri.

Referências

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12/09/2015.

_____. **Lei 9.459/1997**, que considera crime a prática de discriminação ou preconceito contra religiões. Disponível em: <<http://bit.ly/lei9459>>. Acesso em 22.02.2017.

CARVALHO, Marcela Melo; PINHEIRO, Danielle Ventura de Lima. Liberdade religiosa e direitos humanos: uma análise sobre a caminhada contra a intolerância religiosa em Juazeiro do Norte-CE. In: MELO, MIGUEL ÂNGELO SILVA DE; GOMES FILHO, ANTONIEL DOS SANTOS; QUEIROZ, ZULEIDE FERNANDES DE (Orgs). **Epistemologias em confronto no Direito: reinvenções, ressignificações e representações a partir da interdisciplinaridade**. Curitiba: Editora CRV, 2017. No prelo.

COELHO, Maria Efigênia Daltro. **Educação e religião como elementos culturais para a superação da intolerância religiosa**: integração e relação na compreensão do ensino religioso. Dissertação (Mestrado em Teologia). São Leopoldo: EST/PPG, 2009.

Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em 22.02.2017.

FARR, Tom. **Raízes do Relatório sobre Liberdade Religiosa Internacional 2001**. Disponível em: <<http://usinfo.state.gov/journals/itdhr/1101/ijdp/id110103.htm>>. Acesso em: 25.02.2017.

FRANCO, Wellington Nunes; GONÇALVES, José Arthur Teixeira. A intolerância religiosa no Brasil. **Revista InterTemas**. Vol.11, nº 11 (2015).



Disponível em:

<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/ETIC/article/view/5131/4655> Acesso em 23.02.17.

FREITAS, Cilma Laurinda. Intolerância religiosa e violência simbólica: uma análise do caso Mãe Gilda. In: Irene Dias de Oliveira; Clovis Ecco. (Org.). **Religião, Violência e Suas Interfaces**. 1ed. Goiânia: Editora Kelps, 2012, v. 1.

HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos**: uma história. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

JUNIOR, Hédio Silva. A intolerância religiosa e os meandros da lei. In: NASCIMENTO, Elisa Larkin (Org.). **Guerreiras da natureza**: mulher negra, religiosidade e meio ambiente. São Paulo: Selo Negro, 2008, pp. 169 – 188.

LIMA, Sauanny; SOUSA, Rosana; FERNANDES, Alessandro. Construções de identidades e corpos abjetos na sociedade: análise à luz do Candomblé. Anais do XVII Congresso de Ciências da Comunicação na Região Nordeste. **Intercom** – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação. Natal, 2015.

MAGNANI, José Guilherme e TORRES, Lilian de Lucca. **Na metrópole**: textos de antropologia urbana. São Paulo: EdUSP/ FAFESP, 2000.

Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 16 de dezembro de 1966. Disponível em < <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/cidh-dudh-direitos-civis.html> >. Acesso em 22.02.2017.

REIS, João José. **Domingos Sodré, um sacerdote africano**: escravidão, liberdade e candomblé na Bahia do século XIX. Companhia das Letras, 2008.

SILVA, Isaac de Oliveira Magalhães e; MELO, Miguel Ângelo Silva de; SILVA, Cícera Rosana da; DIAS, Karollyne Magalhães. Direitos Humanos e Movimentos Sociais um enfoque sobre a (in) tolerância religiosa. **Revista Interfaces**. Vol 3 (11), pp. 14-17, 29 de julho de 2016.

SILVA, Joselina da. Vontade de Liberdade e de cidadania: movimentos sociais negros em Juazeiro do Norte e Crato. In: BARRETO, Maria Aparecida Santos Côrrea (org). **Africanidade (s) e afrodescendência (s): perspectivas para a formação de professores**. Vitória, ES: EDUFES, 2012. p. 145 – 167.

SILVA, Lucilia Carvalho da. SOARES, Katia dos Reis Amorim. A intolerância religiosa face às religiões de matriz africana como expressão das relações étnico-raciais brasileiras. **Revista EDUC-Faculdade de Duque de Caxias/Vol. 01- Nº 03/Jan-Jun 2015**.



SILVA, Vagner Gonçalves da. Intolerância Religiosa: **Impactos do neopentecostalismo no campo religioso afro-brasileiro**. São Paulo: EdUSP, 2007.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. a proteção constitucional à liberdade religiosa. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, Vol. 40, n. 160, out/dez.2003.

SODRÉ, Muniz. **O terreiro e a cidade**: a formação social negro brasileira. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 1988.

SORIANO, Ramón. **Las libertades públicas**. Madri: Tecnos, 1990.

SOUSA, Kássia Mota de. **Entre a escola e a religião**: desafios para crianças de. Candomblé em Juazeiro do Norte. 2010. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza. 2010.

WEINGARTNER NETO, Jayme. **Liberdade religiosa na Constituição**: Fundamentalismo, pluralismo, crenças, cultos, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.